



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2018

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Modifica o inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, determinando que o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, terá a seguinte redação:

“Art. 51.

III - a relação nominal completa de todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais e aqueles que possuam obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio fundamental da Lei de Falências e Recuperação de Empresas “*é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. Vale dizer, a empresa é a célula essencial da economia de mercado[1] e cumpre relevante função social[2], porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o seu objetivo (o lucro), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes do mercado, consumindo, vendendo, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida, enfim, criando riqueza e ajudando no desenvolvimento do País, não porque esse seja o seu objetivo final – de fato, não o é –, mas simplesmente em razão de um efeito colateral e benéfico do exercício da sua atividade[3]*”¹.

Com esse princípio como norte, a II Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho Federal da Justiça Federal e realizada em fevereiro de 2015, ao debater candentes temas comercialistas, aprovou, entre outros, o Enunciado 78², com a seguinte redação: “*o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor*”.

A justificativa que ensejou a aprovação do enunciado traz pertinentes considerações quanto ao mérito da proposta que ora apresentamos:

¹ SCALZILLI, João Pedro, TELLECHEA, Rodrigo e SPINELLI, Luis Felipe. **Objetivos e Princípios da Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. Disponível em: <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1229>. Acesso em 02.10.2018.

² Conselho da Justiça Federal. **II Jornada de Direito Comercial. Enunciado 78**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/enunciados_aprovados_II_Jornada.pdf/view>. Acesso em 02.10.2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O inc. III do art. 51 da LRF não distingue entre créditos sujeitos ou não à recuperação judicial. Ao contrário, requer a relação completa dos credores e, pela referência expressa às obrigações de fazer e de dar, evidencia o escopo de obter uma relação o mais completa possível dos créditos do devedor, o que tem sido reconhecido pela doutrina e por exemplares decisões judiciais. Nada obstante, a observância desta exigência legal não tem sido prática constante em boa parte das recuperações judiciais, tornando precárias as informações disponíveis a respeito do devedor, comprometendo-se a racionalidade das deliberações dos credores. É essencial, para uma adequada deliberação do credor quanto ao plano de recuperação judicial, que o devedor assegure o pleno conhecimento de sua situação econômico-financeira. Trata-se de uma decorrência natural do princípio da boa-fé objetiva, a exigir a transparência do devedor para a perfeita compreensão de sua condição econômico-financeira pelos credores.

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade aperfeiçoar a redação do inciso III do art. 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, ao tornar expresso que o pedido de recuperação judicial deva ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais.

Sala das Sessões, em

de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF